

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	CATEGORIA DA SEDE
35 — Caconde	85 — Silveiras	125 — Caconde	Cidade
	86 — Caconde	126 — Barrânia	Vila
36 — Cafelândia	87 — Tapiratiba	127 — Tapiratiba	Cidade
	88 — Cafelândia	128 — Cafelândia	Cidade
		129 — Bacuriti	Vila
		130 — Cafesópolis	Vila
		131 — Simões	Vila
37 — Cajuru	89 — Júlio Mesquita	132 — Júlio Mesquita	Cidade
	90 — Cajuru	133 — Cajuru	Cidade
		134 — Santa Cruz da Esperança (ex-Cruz da Esperança)	Vila
38 — Campinas	91 — Cássia dos Coqueiros	135 — Cássia dos Coqueiros	Cidade
	92 — Campinas	136 — Campinas	Cidade
		1.o Subdistrito	
		2.o Subdistrito	
		3.o Subdistrito	
		137 — Barão de Geraldo	Vila
		138 — Joaquim Egídio	Vila
		139 — Vetado	
		140 — Souza	Vila
	93 — Cosmópolis	141 — Cosmópolis	Cidade
	94 — Paulínia (36)	142 — Paulínia	Cidade
39 — Compos do Jordão	95 — Campos do Jordão	143 — Campos do Jordão	Cidade
40 — Cananéia	96 — Cananéia	144 — Cananéia	Cidade
		145 — Ariri	Vila
41 — Cândido Mota	97 — Cândido Mota	146 — Cândido Mota	Cidade
		147 — Frutal do Campo	Vila
42 — Capão Bonito	98 — Capão Bonito	148 — Capão Bonito	Cidade
		149 — Vetado	
		150 — Guapiara	Cidade
43 — Capivari	99 — Guapiara	151 — Capivari	Cidade
	100 — Capivari	152 — Elias Fausto	Cidade
	101 — Elias Fausto	153 — Cardeal	Vila
		154 — Mombuca	Cidade
	102 — Mombuca (39)	155 — Rafard (40)	Cidade
	103 — Rafard	156 — Caragatatuba	Cidade
44 — Caragatatuba	104 — Caragatatuba	157 — Vetado	
		158 — Porto Novo (42)	Vila
45 — Cardoso (43)	105 — Cardoso	159 — Cardoso	Cidade
		160 — São João do Marinheiro (44)	Vila
46 — Casa Branca	106 — Mira Estrela (45)	161 — Mira Estrela	Cidade
	107 — Casa Branca	162 — Casa Branca	Cidade
		163 — Lagoa Branca	Vila
47 — Catanduva	108 — Itobi	164 — Itobi	Cidade
	109 — Catanduva	165 — Catanduva	Cidade
		166 — Elizário	Vila
		167 — Catiguá	Cidade
	110 — Catiguá	168 — Ibirá	Cidade
	111 — Ibirá	169 — Pindorama	Cidade
	112 — Pindorama	170 — Roberto	Vila
		171 — Tabapuá	Cidade
	113 — Tabapuá	172 — Novais	Vila
48 — Cerqueira Cesar	114 — Cerqueira César	173 — Cerqueira César	Cidade
49 — Conchas	115 — Conchas	174 — Conchas	Cidade
		175 — Juquiratiba	Vila
		176 — Anhembi	Cidade
	116 — Anhembi	177 — Pirambóia	Vila
		178 — Bofete	Cidade
	117 — Bofete	179 — Pereiras	Cidade
	118 — Pereiras	180 — Cotia	Cidade
50 — Cotia (46)	119 — Cotia	181 — Caucaia do Alto	Vila
		182 — Paposo Tavares (47)	Vila
	120 — Itapevi (48)	183 — Itapevi	Cidade
	121 — Vetado	184 — Jandira	Cidade
51 — Cravinhos	122 — Cravinhos	185 — Cravinhos	Cidade

LEI N. 8.051, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1963

Reorganiza o serviço judiciário do Estado, especialmente na comarca da Capital, e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A administração da Justiça no Estado de São Paulo regge-se pela presente lei, mantidas, no que não tiver sido revogado, as demais disposições pertinentes ao assunto.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DAS FÉRIAS FORENSES

CAPÍTULO I

Da Classificação da Comarca da Capital e dos Juizes

Artigo 2.º — A comarca da Capital, abrangendo exclusivamente o município de São Paulo, passa a ser de entrância especial.

Artigo 3.º — Os juizes de direito e os membros do Ministério Público são classificados segundo a entrância da comarca de que são titulares.

§ 1.º — Excecuam-se os juizes e promotores substitutos das circunscrições judiciárias do Estado, a que se refere o artigo 16 da Lei n. 6142, de 27 de junho de 1961.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 4.º — A promoção por antiguidade para o Tribunal de Justiça será feita dentre os juizes do Tribunal de Alçada, sem prejuízo de igual direito reconhecido aos atuais juizes de 4.ª entrância, à data da promulgação desta lei.

Artigo 5.º — A antiguidade, dos juizes do Tribunal de Alçada e dos juizes de direito, contar-se-á da posse no Tribunal ou na entrância. Se de igual data, terá precedência quem tiver maior antiguidade na entrância anterior.

Parágrafo único — A nomeação para o cargo de Procurador de Justiça do Estado, será feita, dentre os membros do Ministério Público de entrância especial, sem prejuízo de igual direito reconhecido aos atuais titulares de 4.ª entrância, da Capital e do interior, à data da promulgação desta lei.

Artigo 6.º — Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz de direito ser promovido.

Parágrafo único — Não havendo juizes com estágio, ou não sendo classificados os que o tiverem, a vaga não será preenchida por promoção.

CAPÍTULO II

Das férias forenses

Artigo 7.º — São de férias forenses em todo o Estado de São Paulo, tanto em primeira como em superiores instâncias, os seguintes períodos:

I — de 2 a 31 de janeiro;

II — os dias da Semana Santa;

III — de 2 a 31 de julho.

Artigo 8.º — Durante as férias, serão praticados nos Tribunais todos os atos que não implicarem fluência de prazo para recurso ou para dizer nos autos.

Parágrafo único — A citação realizada em segunda instância, no período de férias, considerar-se-á feita, para a fluência dos prazos dela decorrentes e para o efeito de comparecimento do citando no primeiro dia útil imediato.

Artigo 9.º — Podem ser processados e julgados durante as férias de segunda instância, não se suspendendo pela sua superveniência:

I — os recursos interpostos nos feitos que, em primeira instância, correrem nas férias;

II — as exceções de suspeição, correições parciais, conflitos de jurisdição, "habeas corpus" e mandados de segurança originários, as revisões criminais em favor de réu preso, as fianças, os arrestos, sequestros e medidas requeridas com fundamento no artigo 682 segunda parte, do Código de Processo Civil.

Artigo 10 — Quanto às férias dos titulares e substitutos de 2.ª instância serão observadas as seguintes normas:

I — os desembargadores Presidente, 1.º Vice Presidente, e Corregedor Geral da Justiça que não gozarão das férias de que trata o artigo 7.º, terão férias individuais de 60 (sessenta) dias, em qualquer época do ano civil, menos nos períodos de férias forenses, e poderão gozá-las parcelada, porém não simultaneamente;

II — o desembargador 2.º Vice Presidente gozará férias individuais pelos dias que não houver gozado das coletivas, por se achar no exercício da Vice Presidência;

III — o Presidente e o Vice Presidente do Tribunal de Alçada, que também não gozarão das férias de que trata o artigo 7.º, terão férias individuais de 60 (sessenta) dias, em qualquer época do ano civil, podendo tirá-las em 2 (dois) períodos, porém não simultaneamente;

IV — os integrantes da Secção Civil gozarão férias coletivas, durante os períodos referidos no artigo 7.º;

V — os integrantes da Secção Criminal gozarão férias coletivas na Semana Santa e de 2 a 31 de janeiro e mais 30 (trinta) dias de férias individuais em cada ano civil, mediante escala, não podendo ficar afastado simultaneamente mais de um componente de cada Câmara Criminal. A escala de férias será aprovada pelo Tribunal respectivo, em sessão plenária realizada na primeira quinzena de dezembro de cada ano, tendo preferência na escolha os juizes mais antigos;

VI — os juizes substitutos de 2.ª instância gozarão férias coletivas na Semana Santa e de 2 a 31 de janeiro e mais 30 (trinta) dias de férias individuais em cada ano civil, mediante escala organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 11 — Ressalvados os casos de impedimento ou suspeição, o juiz de 2.ª instância será juiz certo nos processos que lhe forem distribuídos ou passados, não podendo passá-los ao substituto ao entrar em gozo de férias ou de licença.

Parágrafo único — No caso de licença para tratamento de saúde, que somente será concedida mediante exame no Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, o juiz de 2.ª instância passará os processos em seu poder ao substituto; ao reassumir o exercício do cargo, receberá, em devolução, os processos em que o substituto não houver aposto o "visto" e, em compensação, na primeira distribuição e nas subsequentes se necessário, processos bastantes para completar, com os devolvidos, o número dos que houver passado.

Artigo 12 — Durante as férias individuais, o juiz titular de 2.ª instância poderá ser convocado para julgar os processos que tiver relatado ou nos quais tenha posto o seu visto, sem direito à restituição dos dias de comparecimento decorrente da convocação.

Artigo 13 — Quando, por motivo de serviço público, o juiz de 2.ª instância deixar de gozar as férias que lhe cabem, terá direito de usufruí-las a qualquer tempo, desde que autorizado pelo Tribunal. Em caso algum, porém, poderá permanecer em férias por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos.

Artigo 14 — Durante as férias e nos dias feriados não se praticarão atos judiciais em primeira instância.

§ 1.º — Excecuam-se os que possam ficar prejudicados com o adiamento, como sejam:

1 — os atos probatórios "ad perpetuam rei memoriam";

2 — as citações, que, no entanto, para a fluência dos prazos delas decorrentes e para os efeitos do comparecimento do citando em juízo, se houverão como feitas no primeiro dia útil imediato.